



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-51.2013.815.0341**

**RELATOR** : Juiz convocado TERCIO CHAVES DE MOURA

**01 APELANTE** : Município de Gurjão

**ADVOGADO** : Daniel Dalônio Vilar Filho (OAB-PB 10822)

**02 APELANTE**: Ronaldo Ramos de Queiroz

**ADVOGADO** : Daniel Dalônio Vilar Filho (OAB-PB 10822)

**APELADO** : Ministério Público Estadual

**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Cariri

**JUIZ (a)** : Jaílson Shizue Suassuna

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. DEMANDA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO E O PREFEITO. ACORDO JUDICIAL. CONTINUIDADE DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO PREFEITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APLICAÇÃO DE PENALIDADES AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PREFEITO. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA QUEM NÃO INTEGROU A LIDE. NULIDADE. CASSAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO E PROVIMENTO DAQUELE MANEJADO PELO PREFEITO.**

- É certo que a existência de interesse recursal não está direta e unicamente ligada à questão da sucumbência, mas deve o Recorrente demonstrar que, ao menos em tese, espera do julgamento do Recurso, uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela posta na Decisão impugnada. "In casu", o Município de Gurjão não tem interesse recursal, uma vez que restou expressamente anotado na Sentença recorrida que a Ação havia perdido parcialmente o objeto por força do Acordo Judicial homologado à fl. 88, de modo que limitou-se a apurar, tão somente, o suposto ato de

improbidade imputado ao então Prefeito daquele Município, o Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz.

- A citação de todos os Réus constitui ato imprescindível ao válido e regular desenvolvimento do processo, ensejando nulidade o não cumprimento de tal formalidade, exigência que se torna ainda maior quando se trata de Ação ajuizada sob a chancela da Lei nº 8.429/92, em virtude da gravidade das sanções da referida norma, da preponderância do dolo nas condutas e pela grande reprovação social que ela impõe.

- Embora no mandado de citação e em todos os mandados de intimação expedidos no presente feito haja a assinatura do Prefeito, perceber-se, claramente, que o fez na condição de representante legal do Município, conforme disposto no então vigente art. 12, II, do CPC/1973, atual art. 75, III, do NCPD, ou seja, em momento algum foi citado/intimado pessoalmente para apresentar sua defesa individual, como pessoa física, circunstância que, de qualquer forma, o induziu a entender que a Ação foi ajuizada tão somente contra o Município. Dessa forma, inegável o abalo processual sofrido pelo Promovido Ronaldo Ramos de Queiroz, eis que, mesmo que se afirme que havia uma coincidência dos fatos, uma narrativa única na petição inicial, ele, pessoa física, jamais integrou o polo passivo do processo, sendo evidente o prejuízo por ele suportado, tanto é, que se viu apenado com perda da função, suspensão de direitos políticos e multa civil.

- Levando-se em conta que a Sentença recorrida foi proferida sem que o Promovido Ronaldo Ramos de Queiroz tivesse sido citado para integrar a lide, em manifesta afronta à regra processual inserta no art. 214 do CPC (atual 239), deve o processo ser anulado, de forma a possibilitar a sua citação.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso interposto pelo Município de Gurjão, e **PROVER** a Apelação Cível interposta por Ronaldo Ramos de Queiroz, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 228.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pelo Município de Gurjão e por Ronaldo Ramos de Queiroz, ambos inconformados com a Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa c/c Obrigação de Fazer e de Não Fazer movida pelo Ministério Público Estadual, na qual o Juiz da Vara Única da Comarca de São João do Cariri julgou procedente o pedido, condenando Ronaldo Ramos de Queiroz à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos e ao pagamento de multa civil no valor correspondente a duas vezes a última remuneração percebida por ele ao tempo da prática do último ato improbo.

O primeiro Apelante, o Município de Gurjão, preliminarmente, aventou a nulidade da Sentença, afirmando que houve, por Decisão Judicial de fl. 88, a homologação de Acordo pondo fim à presente Ação. Ainda em preliminar, alegou a violação de coisa julgada formal e material, citando a existência do aludido Acordo Judicial, e a impossibilidade de a Sentença produzir efeitos contra Ronaldo Ramos de Queiroz, eis que ele não teria integrado o polo passivo da Demanda. No mérito, pela improcedência dos pedidos, pela necessidade de afastar a pena de perda da função pública a Ronaldo Ramos de Queiroz. Alternativamente, pela redução das penalidades impostas na Sentença (fls. 128/155).

O segundo Apelante, Ronaldo Ramos de Queiroz, em suma, fez uso dos mesmos argumentos recursais levantados pelo Município de Gurjão (fls. 157/184)

Devidamente intimado, o representante do Ministério Público com atuação na Comarca de São João do Cariri ofereceu Contrarrazões, pugnando pelo desprovimento das Apelações Cíveis (fls. 187/201).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos Recursos (fls. 217/224).

**É o relatório.**

## VOTO

Compulsando os autos, tenho que Município de Gurjão não tem interesse recursal, uma vez que restou expressamente anotado na Sentença recorrida que a Ação havia perdido parcialmente o objeto por força do Acordo Judicial homologado à fl. 88, de modo que limitou-se a apurar, tão somente, o suposto ato de improbidade imputado ao então Prefeito daquele Município, o Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz.

É certo que a existência de interesse recursal não está direta e unicamente ligada à questão da sucumbência, mas deve o Recorrente demonstrar que, ao menos em tese, espera do julgamento do Recurso, uma situação mais vantajosa do ponto de vista prático do que aquela posta na Decisão impugnada.

Nesse particular, entendo que o Município de Gurjão não demonstrou em suas razões recursais qual o verdadeiro motivo de sua irresignação, eis que nenhuma condenação/obrigação lhe foi imposta no “Decisum” ora vergastado.

Sobre o tema, José Carlos Barbosa Moreira, bem delimita o conceito de interesse recursal, no sentido de que

"(...) A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida: de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem." (in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Editora Forense, 7ª edição, Rio de Janeiro, 1998, pág. 295).

Na hipótese, inexistente interesse recursal do Município de Gurjão, eis que eventual acolhimento do Recurso não lhe acarretará, como acima dito, nenhum proveito, motivo pelo qual, não conheço da Apelação por ele manejada.

Pois bem. Superada essa questão, passo à análise da Apelação Cível manejada por Ronaldo Ramos de Queiroz. Nesse norte, cabe, em primeiras linhas, a análise das preliminares de nulidade da Sentença por não observância do Acordo Judicial de fl. 88, violação da coisa julgada material e formal e de impossibilidade de a Sentença produzir efeito contra quem não é parte no processo.

Entretanto, por entender que, na presente hipótese, tais questões confundem-se entre si, até mesmo repetindo os fundamentos, as examinarei em conjunto.

Isso posto, verifico que o Ministério Público Estadual ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade c/c Obrigação de Fazer e de Não Fazer em face do Município de Gurjão, pugnando, ao final, também, a condenação do então Prefeito daquela Cidade no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.

Ato contínuo, foi determinada a emenda da inicial para a regularização do polo passivo (fl. 43), havendo o Ministério Público, em aditamento (fl. 44), peticionado a citação do “Chefe do Executivo municipal de Gurjão”, o sr. Ronaldo Ramos de Queiroz.

Nessa senda, apesar de tanto a petição inicial como a sua emenda sugerirem que a Ação havia sido ajuizada em face do Município de Gurjão e da pessoa física do então Prefeito, pode-se perceber que o Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz jamais foi citado e/ou intimado, pessoalmente, para apresentar Contestação ou participar dos atos processuais ocorridos até a prolação da Sentença recorrida.

Como se pode perceber pelo mandado de notificação prévia de fl. 46, de citação de fl. 80, de intimação para comparecer à Audiência de Conciliação de fl. 87, do Termo de Audiência de fl. 88, e da intimação de fl. 91, expedida para que a parte promovida comprovasse o cumprimento do Acordo Judicial, todos foram lavrados em nome do Município de Gurjão.

Assim sendo, embora nesses mandados, haja a assinatura do então Prefeito, perceber-se, claramente, que o fez na condição de representante legal do Município, conforme disposto no então vigente art. 12, II, do CPC/1973, atual art. 75, III, do NCPC, ou seja, em momento algum, repito, foi citado/intimado, pessoalmente, para apresentar sua defesa individual, como pessoa física, circunstância que, de qualquer forma, o induziu a entender que a Ação foi ajuizada tão somente contra o Município de Gurjão.

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, por seus procuradores;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

Essa situação, somente foi ajustada após a prolação da Sentença ora recorrida, quando houve a expedição do Mandado de Intimação de fl. 123 endereçado ao Município de Gurjão, e a publicação, em Diário da Justiça, intimando as partes, momento em que, regularmente, o Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz tomou conhecimento das sanções que lhes foram impostas (fl. 126).

Ora, consoante o disposto no antigo art. 214 do CPC/1973 (vigente art. 239), "para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu", sem a qual a relação processual não se constitui.

Assim sendo, inegável o prejuízo o abalo processual sofrido pelo Promovido Ronaldo Ramos de Queiroz, eis que, mesmo que se afirme que havia uma coincidência dos fatos, uma narrativa única, na petição

inicial, ele, pessoa física, jamais integrou o polo passivo do processo, sendo evidente o prejuízo por ele suportado, tanto é, que se viu apenado com perda da função, suspensão de direitos políticos e multa civil.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 9º, DA LIA CONFIGURADA. 1. É nulo o acórdão que, em apelação do Parquet, reforma sentença de improcedência da demanda, em julgamento antecipado da lide, sem promover a citação dos réus, para condenar por ato de improbidade administrativa, por violação do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/1992. 2. Nulidade reconhecida para determinar o retorno dos autos à 1ª instância, a fim de se dar o regular processamento da ação, com possibilidade de apresentação de contestação e eventual instrução probatória. 3. Acolhida a nulidade apontada por ambos os recorrentes, fica prejudicada a análise das demais questões ventiladas nos recursos. 4. Recursos especiais providos. (REsp 1387393/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)

Portanto, a citação de todos os Réus constitui ato imprescindível ao válido e regular desenvolvimento do processo, ensejando nulidade o não cumprimento de tal formalidade, exigência que se torna ainda maior quando se trata de Ação ajuizada sob a chancela da Lei nº 8.429/92, em virtude da gravidade das sanções da referida norma, da preponderância do dolo nas condutas e pela grande reprovação social que ela impõe.

Feitas essas considerações, levando em conta que a Sentença recorrida foi proferida sem que Ronaldo Ramos de Queiroz tivesse sido citado para integrar a lide, em manifesta afronta à regra processual inserta no art. 214 do CPC (atual 239), deve o processo ser anulado, de forma a possibilitar a sua citação.

Com estas considerações, **NÃO CONHEÇO** a Apelação Cível manejada pelo Município de Gurjão, e **PROVEJO** aquela interposta por Ronaldo Ramos de Queiroz para, **acolhendo a preliminar de nulidade**

**processual por ausência de citação**, cassar a Sentença de fls. 93/96, e declarar nulo o processo em relação a ele, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para, efetivada a citação pessoal, proceder o regular processamento do feito.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Doutor **Tércio Chaves de Moura** (Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto** e o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (Juiz Convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de agosto de 2017.

**Juiz Convocado TÉRCIO CHAVES DE MOURA**  
**Relator**